



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.020 - MG (2012/0026597-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SUELEM JULIÃO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que a paciente responde a outro processo por delito de mesma natureza, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.020 - MG (2012/0026597-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SUELEM JULIÃO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de SUELEM JULIÃO PEREIRA, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *Writ* nº 1.0000.11.082356-4/000, mantendo a custódia cautelar da paciente, cuja prisão em flagrante, ocorrida no dia 25-11-2011, restou convertida em preventiva no dia 29/11/2011, nos autos da Ação Penal em que foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, c/c art. 12 da Lei 10.826/03.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a fundamentação para justificar a decretação da prisão preventiva é inidônea, por não estar embasada em dados concretos extraídos dos autos, além de não estarem plenamente demonstrados os requisitos ensejadores da prisão cautelar, conforme preceitua o art. 312, do CPP.

Afirma que, sendo a denunciada primária, com residência fixa no distrito da culpa e estando ausentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, tem direito de responder ao processo em liberdade. Ressalta, ainda, que sua liberação não trará qualquer perigo à ordem pública, prejuízo à instrução criminal ou comprometerá a aplicação da lei penal.

Ressalta que, caso seja condenada, sua pena não ultrapassaria dois anos, em razão da figura do tráfico privilegiado, e poderia ser cumprida em regime aberto e/ou substituída por medidas restritivas de direito.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, mediante a fixação, ou não, das medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei n.º 12.403/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, pede a observância das prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública, requerendo a intimação do representante da Defensoria Pública da União, com atribuição perante este Sodalício, haja vista a inexistência de representação da Defensoria Pública de Minas Gerais perante o Superior Tribunal de Justiça (e- STJ fls. 10).

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.020 - MG (2012/0026597-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, inicialmente presa em flagrante em 25-11-2011 e denunciada pela suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes.

O magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"Inicialmente, vislumbro que houve elementos de sobra que viabilizaram a prisão em flagrante, bem como os requisitos legais exigidos foram preenchidos, não havendo nulidades a serem declaradas.

Outrossim, por ora, entendo presentes os requisitos para prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo penal).

*No caso concreto, verifico que os flagrados **SUELEM JULIÃO PEREIRA, MAICON CÉSAR HENRIQUE FELICIANO, JÚLIO CÉSAR FELICIANO JÚNIOR E GUILHERME CARDOSO DA SILVA** foram presos no dia 25/11/2011, em tese, pela prática do crime de tráfico de drogas. Analisando suas certidões de antecedentes criminais, vê-se que os conduzidos são primários. Entretanto, Suelem e Guilherme já possuem em instrução um processo relativo a lei de tóxicos, demonstrando serem pessoas voltadas ao cometimento de crimes e que representam uma ameaça à ordem pública, demonstrando descaso com a atuação da justiça e desrespeito às normas de convivência social.*

A evidente reiteração de crimes, por si só, é justificativa para a manutenção da custódia cautelar. Assim, entendo necessária a decretação das prisões preventivas, como garantia da ordem pública" (e-STJ fls. 46 e 47).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"Não vislumbro, entretanto, constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar da paciente.

A paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de tráfico de drogas, tendo a douta autoridade impetrada convertido o flagrante em preventiva, havendo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

O Auto de Prisão em Flagrante Delito foi regularmente lavrado, não apresentando qualquer vício a justificar o relaxamento da prisão.

Ressalte-se que, ainda, que a decisão a quo, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 41/42), não tenha utilizado a melhor técnica, está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a reiteração delitiva da paciente.

De fato, extrai-se do APFD que a paciente, a priori, tem envolvimento com a mercancia ilícita de entorpecentes, sendo que, no dia da abordagem policial, fora encontrada em sua casa uma sacola plástica contendo "uma pedra grande de substância semelhante ao crack, duas pedras menores e farelo da mesma substância, uma balança de precisão e dois revólveres", além de 05 (cinco) aparelhos celular, sacola esta mantida por ela a mando de dois irmãos, Maicon César Henriques Feliciano e Júlio César Feliciano Júnior, notadamente tidos como traficantes, situação que coloca em risco a ordem pública.

Como se vê, a manutenção da prisão cautelar baseou-se na gravidade concreta dos fatos em apuração, que, em virtude da proporção quem vem tomando crimes como o em comento, gera, indubitavelmente, um sentimento de insegurança na sociedade.

[...].

A necessidade da custódia da paciente, portanto, subsiste, estando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, motivando a autoridade impetrada a sua decisão em um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública.

De tal modo, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, inexistente ofensa ao princípio da presunção de inocência, restando justificada a excepcionalidade da medida.

Por fim, as circunstâncias pessoais favoráveis da paciente não possuem o condão de garantir-lhe a liberdade, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

[...].

Vale ressaltar, ainda, que, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime no caso dos autos, razão pela qual deixo de aplicá-las" (e-STJ fls. 54 a 56).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva da paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

No caso em comento, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o impetrante, a medida de exceção encontra-se justificada e mostra-se devida especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela natureza e elevada quantidade de droga apreendida com a denunciada - **"uma pedra grande de substância semelhante ao crack, duas pedras menores e farelo da mesma substância, uma balança de precisão e dois revólveres"** (e-STJ fls. 55) -, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida concessão da soltura clausulada, a bem da ordem pública.

Portanto, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.
[...]

*3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revólver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantia da ordem pública.

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Além disso, verifica-se que o enclausuramento da acusada encontra-se motivado **para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, "Suelem e Guilherme **já possuem em instrução um processo relativo a lei de tóxicos**" (e-STJ fls. 46) e que "extraí-se do APFD que a paciente, a priori, **tem envolvimento com a mercancia ilícita de entorpecentes**" (e-STJ fls. 54), circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, **a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada no decreto prisional em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, fundamento suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.**

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 166.530/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/08/2010). (Grifos próprios)

Outrossim, no que se refere à aplicação da Lei n. 12.403/2011, verifica-se inviável a incidência de medida cautelar diversa da prisão à paciente, pois como bem destacado pelo Tribunal de origem: *"Vale ressaltar, ainda, que, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime no caso dos autos, razão pela qual deixo de aplicá-las"* (e-STJ fls. 54), sendo assim de rigor sua prisão.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada.* (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0026597-0

HC 233.020 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110823564 145110609297 8235645520118130000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SUELEM JULIANO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.